



# 08

## VALOR DA CAUSA NO PROCESSO DO TRABALHO: ESTIMATIVA OU LIMITAÇÃO DE FUTURA EXECUÇÃO?

**Fabio Augusto Branda**

Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Paulo. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela FADUSP. Professor do INSPER.

### 1. Introdução

Recebi de forma lisonjeada o convite para escrever um artigo sobre 8 Anos da Reforma Trabalhista: Reflexões e Perspectivas nesta prestigiosa publicação da Escola Superior da Advocacia de São Paulo. Confesso que é um desafio e uma tarefa arriscada diante da atual quadra da história em todos os aspectos da vida em sociedade, mas, em especial, para os profissionais do Direito e, de forma mais desafiadora ainda, para os profissionais do Direito do Trabalho.

Explico-me. Não vai aqui uma justificativa para uma possível decepção do leitor quanto à qualidade do texto a seguir, mas uma advertência de que o que será escrito nesta data, possa ter perdido completamente a importância até a publicação. Sim, porque, as decisões liminares e de mérito envolvendo Direi-

to Processual e Material do Trabalho no âmbito de reclamações constitucionais, sem precedentes na história institucional recente quanto a outro ramo do Direito, pode ser contrariado por uma nova interpretação da Suprema Corte.

Faço essa constatação, não apenas por uma impressão pessoal ou do meu dia a dia no exercício da jurisdição, mas pelos dados publicados pelo próprio Supremo Tribunal Federal nos quais se verifica um crescente número de ajuizamentos de reclamações constitucionais sobre o tema “Direito do Trabalho” que foram de 1.158 em 2021 para 3.481 em 2024 e, até a data em escrevo esse texto (junho de 2025) já somam 2.089<sup>1</sup> reclamações.

---

<sup>1</sup> <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/reclamacoes/reclamacoes.html>

Diante dessa realidade fluida e um tanto quanto incerta, o desafio proposto diz respeito a duas vertentes que se firmaram na jurisprudência sobre o valor da causa no Processo do Trabalho ser uma mera estimativa da expressão econômica dos pedidos e, portanto, não limitativo do valor da execução ou, se é o máximo valor que alcançará a execução.

O tema ganhou relevância partir das alterações levadas a efeito no artigo 840, §1º, da CLT, pela Lei n. 13.467/2017, em que se incluiu no texto da CLT a exigência da indicação do valor do pedido, o que até então só existia em legislação extravagante (Lei n. 5.584/1970 e CPC). E, portanto, sem a pretensão de esgotar o tema, mas de suscitar o debate sobre a solução mais adequada e coerente com a realidade e princípios do Direito do Trabalho e Processual do Trabalho.

## 2. O valor da causa no Processo do Trabalho

Para compreendermos o estágio atual dos entendimentos conflitantes sobre o valor da causa, é necessária uma rápida digressão legislativa sobre o instituto. E um dado importante sobre o valor da causa no Processo do Trabalho diz respeito à inexistência desse requisito da petição inicial trabalhista na redação original Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação original dispunha:

“Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do presidente da Junta ou do juiz de direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.”

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do presidente da

Junta ou do juiz de direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.”

E a partir desse pressuposto, de que o valor do pedido não era um requisito da petição inicial, os demais atos processuais foram orientados por essa realidade e havia a possibilidade de as custas serem calculadas sobre o valor da causa fixado pelo juiz na hipótese de não ter sido indicado na petição inicial<sup>2</sup>.

Já em 1946, houve a regulamentação do rito sumário ou “ações de alçada contida”, por intermédio do Decreto-lei nº 8.737, que deu nova redação ao art. 851 da CLT, nos seguintes termos:

“(...) § 1º Nos processos de exclusiva alçada das Juntas, será dispensável, a juízo do presidente, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do tribunal quanto à matéria de fato.”

Procedimento que havia sido extinto pelo Código de Processo Civil de 1939, mas que, diante das peculiaridades do conflito trabalhista, orientado pelo princípio da simplicidade e com permissão de demandas deduzidas pelo trabalhador sem assistência do patrocínio profissional (*jus postulandi*), exigia uma maior simplicidade e facilitação de acesso à Justiça.

Considerando que muitos processos não continham uma pretensão econômica aferível no momento da distribuição da ação, só em 1970, o legislador estabeleceu um procedimento que impõe ao Juiz fixar o valor da causa antes de iniciar a instrução “se este

2 CLT, art. 789 (...) § 3º As custas serão calculadas da forma seguinte: - quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor; quando houver desistência ou arquivamento, sobre o valor do pedido; **quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz ou o presidente fixar;** e, no caso de inquérito administrativo, sobre seis vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados. (grifei)

for indeterminado no pedido” como forma de estabelecer o rito a ser seguido, se de alçada contida (inferior a dois salários-mínimos) ou rito ordinário (artigo 2º, §3º, da Lei n. 5.584/1970)<sup>3</sup>.

Assim, já é possível identificar que o primeiro, se não principal, motivo de indicação de valor da causa no Processo do Trabalho é a fixação do rito do processo, se sumário ou ordinário, com implicações na forma do que constará da ata de instrução e limitação de recursos à matéria constitucional (art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 5.584/1970).

O que se repetiu com a instituição do Rito Sumaríssimo que, também seguindo o critério econômico como definidor do rito, estabeleceu que as lides com valor de até quarenta vezes o salário-mínimo vigente na data da reclamação, se submetem ao rito simplificado com restrição do número de testemunhas, dispensa do relatório da sentença, e os recursos não terão revisor, com redução de prazos durante todo o procedimento.

No Processo Civil também há implicações no rito processual pois as causas que veiculam valores de até 40 (quarenta) salários-mínimos estão sujeitas ao rito especial, mas implica, também, alterações na competência (art. 3º, I, da Lei n. 9.957/2000<sup>5</sup>), diferentemente do Processo do Trabalho.

3 Art 2º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acôrdo, o Presidente, da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este fôr indeterminado no pedido. (...)

§ 3º Quando o valor fixado para a causa, na forma dêste artigo, não exceder de 2 (duas) vêzes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.

4 art. 2º (...) § 4º - Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação.

5 Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo;

A lei que regulamentou esse procedimento, contudo, foi expressa em determinar que a sentença deve ser líquida, ainda que o pedido seja genérico, consoante a literalidade da norma:

“art. 38 (...) Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.”(Lei n. 9.029/1995)

Já no rito ordinário do Código de Processo Civil, não reproduz essa mesma exigência, com sevê:

“Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, **ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação**, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, **salvo quando**:

**I – não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;**

II – a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

**§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.(...)** (pus os grifos)

O Código de Processo, respeitando uma disciplina lógica, no capítulo que trata “Da Liquidação de Sentença” (Capítulo XIV), dispõe:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:(...)

Assim, é lícita a conclusão que nem mesmo no Processo Civil, usado como referência para se sustentar que os valores dos pedidos limitam a execução, não faz essa restrição e permite em situações de conde-

nação ilíquida, que se proceda à liquidação e posterior cumprimento.

Essa transposição das normas do Processo Comum para o Processo do Trabalho exige um olhar atento e cuidadoso, advertências que fazemos de forma didática, sem uma pretensão professoral, mas em respeito a toda uma doutrina e jurisprudência produzidas há anos e por estudiosos de nomeada.

Cito como exemplo de aplicação subsidiária das normas do CPC, a possibilidade de se determinar a emenda da petição por ausência de documento indispensável ou ausência de outro requisito legal nos termos do art. 295 do CPC de 1973, atual artigo 321 do CPC, conforme jurisprudência consagrada pelo TST (Súmula 263 do TST<sup>6</sup>).

Contudo, essa aplicação subsidiária depende da omissão da CLT e compatibilidade da norma com as normas do direito processual do trabalho, nos exatos termos do art. 769 da CLT, cujo teor transcrevo para realçar a conclusão:

“Art. 769 – Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, **exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.**”

Importante lembrar que não há omissão da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao tema em que, a despeito de exigir a indicação de valores dos pedidos, e não valor da causa, trata da liquidação de sentença, também, com situação possível:

<sup>6</sup> **SUM-263 PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE.** Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015).

“Art. 879 - **Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação,** que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.”

Assim, se houvesse a exigência de sentença líquida, e, portanto, limitada a valores dos pedidos, a lei teria tornado expressa essa determinação e não permitiria a liquidação posterior.

Nesse ponto é importante lembrar, aqui vai um tom de lamento pela tentativa de equiparação do Direito do Trabalho ao Direito Civil, diante de todas as peculiaridades, princípios, doutrina, jurisprudência e realidade que exigiu a formação de um ramo científico específico, o Direito Material e Processual do Trabalho, que difere por princípio do Direito Comum. Discussão que os fins deste estudo e a restrição de espaço impede que nos aprofundemos.

Não é necessário, portanto, um raciocínio muito sofisticado para concluir que o processo, como instrumento de efetivação dos direitos materiais, deve respeitar os princípios e peculiaridades do ramo do direito material em conflito.

Lembrando as origens do Processo do Trabalho na lição do mestre e fundador da Cátedra de Direito Social da FADUSP, Doutor Cesarino Júnior:

“Os princípios essenciais e diferenciais do processo do trabalho são, segundo a maioria dos tratadistas: o oralidade, a unidade do Juiz, a concentração do processo, da prova e julgamento imediato, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias e o da revocabilidade das decisões definitivas. Segundo JAEGER, o direito processual do trabalho, que ele define como: ‘o complexo sistemático das normas que disciplinam a atividade das partes e do juiz e dos seus auxiliares, no processo, individual, coletivo e intersindical não coletivo,

do trabalho', é quase uma transição entre o processo civil e o processo penal"<sup>7</sup>.

E é por tudo o que foi dito até aqui que o valor do pedido no Processo do Trabalho tem que ser tratado de forma diversa da exigência do valor na petição inicial do Processo Civil. Por isso se faz necessária uma ressalva técnica quanto aos termos utilizados na CLT e no CPC quanto ao tratamento do instituto.

É essencial fazer uma diferenciação técnica sobre valor da causa e valor do pedido. A alteração levada a efeito pela Lei n. 13.467/2017, exigiu a indicação de valor ao pedido, enquanto o CPC trata o valor da causa (art. 319, V) ora como soma dos valores dos pedidos, ora considera o valor do pedido principal em detrimento do subsidiário, ora limita a prestação de alimentos a 12 (doze) meses:

"Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I – na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

**III – na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;**

IV – na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V – na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

**VI – na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;**

**VII – na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;**

**VIII – na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.**

**§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.**

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

**§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.** (grifei).

Essa distinção permite concluir que temos que dispensar um tratamento diferente entre os dois ramos processuais pois no Processo do Trabalho, a regra é, que o reclamante não disponha dos documentos necessários para se aferir a extensão da obrigação no momento da propositura da ação.

E são vários os exemplos de que a exata extensão da lesão depende de documentos e dados em poder do empregador, cito, ao acaso, os relatórios de vendas realizadas por vendedor que pleiteia diferenças de comissões ou a quantidade de horas extras efetivamente realizadas para empregadores obrigados a manter o registro escrito de jornada.

Já no Processo Civil, também em regra, o autor da ação dispõe dos documentos e dados necessários

<sup>7</sup> JR.CESARINO, A.F; "Direito Social Brasileiro", Ed. Saraiva, 1970, V1, p. 216.

para a quantificação da lesão ou definição da extensão da lesão, mas a lei processual considera que a realidade é muito maior do que a previsão legal é capaz de abranger, logo, autoriza a dedução de pedidos genéricos e, consequentemente, de sentenças ilíquidas, sem nenhuma norma que imponha uma limitação à futura execução.

Importante notar, também, que há uma grande diferença na disciplina dos honorários de sucumbência nos dois ramos processuais. A introdução do art. 791-A pela lei 13.467/2017<sup>8</sup>, os honorários sucumbenciais são calculados sobre a sucumbência total de cada pedido, ao passo que no Código de Processo Civil, os honorários são devidos pela sucumbência entre o valor do pedido e o valor da condenação<sup>9</sup>.

O que também corrobora a conclusão de que o instituto, valor do pedido e valor da causa, são tratados forma diferente nos dois ramos processuais, tanto que o TST conferiu a seguinte interpretação ao dispositivo:

“art. 12 (...) § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, **o valor da causa será estimado**, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.” (IN n. 41/2018).

Assim, a indicação de valor do pedido é um requisito formal da petição trabalhista, mas não uma referência limitadora da execução, pois a realidade do trabalhador é não ter acesso a documentos e dados necessários para indicar o exato valor do pedido, si-

<sup>8</sup> Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

<sup>9</sup> Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbrir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

tuação permitida inclusive ao litigante do processo comum<sup>10</sup>.

### 3. Decisões do STF

Retomando a indagação inicial deste estudo, passamos a demonstrar os motivos de nossa inquietação pelas decisões da Suprema Corte sobre o Direito Material e Processual do Trabalho que tem gerado uma enorme insegurança jurídica e contrariando cânones da matéria e jurisprudência há muito pacificada pelas cortes trabalhistas.

Em uma dessas situações, temos uma reclamação constitucional proposta em 12 de março de 2025 em face de acórdão proferido pelo TST em que se entendeu que os valores da petição inicial são estimativas para uma futura execução, nos seguintes termos:

**“AGRAVO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL PARA CADA UM DOS PEDIDOS. VALORES “PROVISORIAMENTE ATRIBUÍDOS”, “COMO UM NORTE PARA A LIQUIDAÇÃO”. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA.** 1. Discute-se a interpretação do artigo 840, § 1º, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 13.467/2017. Representa, portanto, “questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista”, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, porquanto se trata de inovação legislativa oriunda das alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, sobre as quais ainda pende interpretações por esta Corte Trabalhista, restando, pois, configurada a transcendência jurídica da matéria em debate. 2. A jurisprudência desta Cor-

<sup>10</sup> Art. 324. O pedido deve ser determinado. § 1º É lícito, porém, formular pedido genérico: (...) II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

te consolidou-se no sentido de que a parte, ao atribuir valor individualizado aos pleitos, ainda que em ações sujeitas ao rito ordinário, restringe o alcance da condenação possível, tendo em vista o que dispõem os artigos 141 e 492 da CPC/2015, antigos 128 e 460 do CPC/73. **3. No caso presente, constou expressamente da petição inicial que os valores foram “provisoriamente atribuídos” aos pedidos, “como um norte” para a liquidação.** **4. Logo, na medida em que houve expressa menção na petição inicial de que foram atribuídos valores meramente provisórios aos pedidos, a condenação não fica limitada ao quantum estimado.** **5.** Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. **Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação.”** (grifei - TST-Ag-RRAg-1286-34.2018.5.09.0025; Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; Publ: 25/11/2022).

Dante dessa decisão, aproveitando de uma grande afluência de reclamações constitucionais contra decisões do STF, sugerindo adesão às inúmeras ADIs, ADPFs, e outras ações constitucionais, o reclamado daquele processo, ajuizou reclamação constitucional alegando a decisão reclamada teria negado vigência ao art.840, §1º, da CLT, “sem declarar expressamente sua *inconstitucionalidade*”, tendo violado a SV n.10.

E, em análise preliminar, o DD. Relator da ação constitucional, assim se pronunciou em 21/03/2025:

“(...) Ora, da análise do trecho transcrito, **observo que a autoridade reclamada não discutiu a constitucionalidade do art. 840, § 1º, da CLT, ainda que implicitamente.**

Com efeito, não há se falar em violação à Súmula Vinculante 10, tendo em vista que

o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de norma nem afastou a sua aplicabilidade com apoio em fundamentos extraídos do texto constitucional, mas limitou-se a interpretar as normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso.

Ressalte-se que a exigência de reserva de plenário não se aplica a toda e qualquer hipótese em que a autoridade judiciária deixa de acolher a pretensão da parte de fazer incidir determinada norma ao caso concreto em debate; refere-se exclusivamente à hipótese em que se afasta a incidência de lei ou ato normativo por fundamento constitucional.

Por conseguinte, não se verifica violação ao teor da Súmula Vinculante 10, o que acarreta a inadmissibilidade da ação. (...)” (Rcl. 77.179-PR).

O mesmo reclamado na Justiça do Trabalho ajuizou nova reclamação constitucional, distribuída a outro relator, e em 12 de maio de 2025, houve a seguinte fundamentação:

“(...) No julgamento do recurso de revista, contudo, a impugnação não foi conhecida pela Eg. 5ª Turma do C. TST, que assim decidiu: [...] Em face dessa decisão, proferida em 09.04.2025, e ainda não publicada, será interposto Agravo Interno pela Reclamante. Ocorre que a decisão proferida pela Eg. 5ª Turma do TST, **ao autorizar a condenação em valor superior ao limite indicado na petição inicial, negou vigência ao art. 840, §1º da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467, a chamada Reforma Trabalhista, sem declarar expressamente a sua *inconstitucionalidade*. É contra essa decisão, proferida no julgamento do recurso de revista, que se ajuíza a presente reclamação, ante o claro desrespeito à Súmula Vinculante n. 10 desta E. Corte (...)” (pus os grifos).**

Segue o relator na fundamentação:

“(...) No presente caso, a autoridade reclamada assinalou que “os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)”. Ou seja, sob o pálio da argumentação constitucional da aplicação dos princípios da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF), afastou a incidência do art. 840, § 1º, da CLT, especialmente naquilo que expressamente modificado pelo legislador com a edição da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, isto é, na parte em que expressamente consignado o dever do autor de formular pedido “que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor (...)”.

E concluiu:

“(...) Ao realizar essa interpretação, exerceu o controle difuso de constitucionalidade e utilizou a técnica decisória denominada declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, pela qual o intérprete declara a inconstitucionalidade de algumas interpretações possíveis do texto legal, sem, contudo, alterá-lo gramaticalmente, ou seja, censurou uma determinada interpretação por considerá-la inconstitucional. (...)

Diante do exposto, com base no art. 161, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o **pedido, de forma a cassar a decisão**

### **reclamada por inobservância à Súmula**

**Vinculante 10**, devendo outra ser proferida em observância a tais parâmetros. Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 12 de maio de 2025” (Rcl. 79034).

Portanto, em menos de dois meses, idêntica conclusão jurídica do TST desafiou duas respostas opostas da Suprema Corte, mas em 09 de abril de 2025, o mesmo reclamado das duas reclamações, interpôs agravo regimental na Rcl. 77.179, e essa foi a decisão:

“(...)Após detida análise dos autos, reconsiderei a decisão constante do eDOC 53 (ID: 590017ae), julgo prejudicado o agravo regimental e passo à nova análise da reclamação, nos seguintes termos: (...) Na espécie, ao estabelecer que “no caso concreto, constou expressamente da petição inicial que a Reclamante atribuiu valores meramente estimativos aos pedidos (valores provisoriamente arbitrados)”, concluindo que “na medida em que houve expressa menção na petição inicial de que os valores foram atribuídos aos pedidos como mera estimativa, a condenação não fica limitada ao quantum estimado”, entendo que o Tribunal de origem afrontou o enunciado vinculante deste STF. (...) Com efeito, verifico que a autoridade reclamada conferiu interpretação que resulta no esvaziamento da eficácia do citado dispositivo, sem declaração de sua inconstitucionalidade, por meio de seu órgão fracionário.

No mesmo sentido, em situação semelhante aos dos autos, destaco decisão monocrática proferida pelo Min. Alexandre de Moraes, na Rcl 79.034/SP, consignando o seguinte: (...)

Ante o exposto, reconsidere a decisão constante do eDOC 53 (ID: 590017ae) e julgo procedente a reclamação, para cassar o acórdão reclamado, no ponto em que afastou a incidência do art. 840, §1º, da CLT, determinando que outro seja proferido, observando o disposto no art. 97 da CF. Prejudicado o agravo regimental. (...)" (Rcl. 77.179 - 9/06/2025).

Com todo o respeito à autoridade da Suprema Corte, o fato é que há enorme provocação de litigantes trabalhistas, predominantemente, empregadores, tem gerado uma profusão de decisões, algumas vezes contraditórias, além de uma grande quantidade de ordens de sobrerestamento de feito.

É de tal a ordem a relevância da matéria que a utilização excepcional das reclamações constitucionais para a realidade da Justiça do Trabalho foi abordada em artigo dos professores Leandro Bocchi de Moraes e Ricardo Calcini, no site Conjur, sob o título “Reclamação como instrumento estratégico da advocacia trabalhista”, em que constatam:

“Nos últimos tempos, algumas decisões decretadas na Justiça do Trabalho têm sido cassadas pelo STF, **em sede de reclamação constitucional, de modo que esse instrumento processual vem ganhando cada vez mais destaque e relevância no universo jurídico.** (...)

Em arremate, a reclamação constitucional além de ser perfeitamente aplicável ao Processo do Trabalho, **tem sido recorrentemente como um instrumento estratégico da advocacia trabalhista, razão pela qual se faz necessário o seu estudo aprofundado, pois além da sua relevância prática, é importante que não haja o desvirtuamento da sua finalidade**<sup>11</sup>. (g.n.)

#### 4. Considerações Finais

Como nos propusemos desde o início, não tivemos a pretensão de esgotar o tema, mas suscitar um debate necessário que parece ter sido relegado a um segundo plano: o respeito a princípios próprios do Direito Material e Processual do Trabalho.

O valor dos pedidos na ação trabalhista não está sujeito à mesma disciplina do Processo Civil em razão da matéria tratada e da realidade social de onde provém. O reclamante trabalhista parte de uma situação de inferioridade econômica e técnica. e, diante disso, não tem condições materiais de indicar o valor do pedido, em geral, apenas uma estimativa, sendo lícita a dedução de pedidos sem a exata atribuição de um valor.

Esse procedimento é autorizado ao litigante do âmbito do Processo Civil que, também, por regra detém documentos e dados que permitem a dedução de pedidos líquidos, mas por exceção está autorizado a deduzir pedidos genéricos.

A previsão de liquidação diante de sentenças ilíquidas é outra referência importante de que os pedidos iniciais devem conter uma referência econômica, mas não um limite da execução, pois a exata extensão da lesão e correspondente reparação dependem de documentos que são anexados ao processo com a defesa, notadamente, relatórios de comissões ou controles de ponto.

E o que pode parecer um tom dramático, na verdade é a tentativa de chamar à racionalidade e render respeito a toda uma doutrina e jurisprudência que nos antecedeu para chegarmos no ponto em que estamos. Com a Justiça do Trabalho fortalecida desde o advento da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 e, por consequência, a proeminência da Advocacia Trabalhista que, ampliando sua área de atuação, não

11 <https://www.conjur.com.br/2023-ago-24/pratica-trabalhista-reclamacao-constitucional-instrumento-estrategico/>

pode ter um ambiente institucional de tamanha inse-  
gurança em que a orientação a um cliente num mês,  
não se confirme no outro mês.